

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 00468006920065020075 (00468200607502000)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 75ª

**Data de Inclusão:** 10/01/2007 **Hora de Inclusão:** 13:09:27

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº 00468-2006-075-02-00-0

Aos 18 dias do mês de dezembro às 16h do ano dois mil e seis, na sala de audiências desta Vara do Trabalho de São Paulo, sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, DRA. DÂMIA AVOLI, foram, por ordem da MMª Juíza, apregoados os litigantes:

Reclamante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO (SINTHORESP)

Reclamada: WALTERS GODOI ALIMENTOS LTDA.,

Ausentes as partes

Submetido o processo a julgamento, profiro a seguinte

### S E N T E N Ç A

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO (SINTHORESP) qualificado à fl. 03, em decorrência dos fatos e fundamentos expostos na prefacial pleiteia os títulos elencados às fls.08/10. Atribuiu à ação o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos às fls.16/67

WALTERS GODOI ALIMENTOS LTDA., oferece contestação (fls 80/85) com documentos (fls. 86/112).

Aditamento à defesa (fl.74)

Réplica (fls.114/116)

Sem outras provas, encerrada a instrução processual

Razões finais remissivas

Inconciliados

É o relatório

DECIDE-SE

PRELIMINAR

1- A interpretação sistemática art. 8º, inciso III, da Constituição Federal com a Lei 8078-90 permite atribuir legitimidade ativa ad causam ao sindicato representativo da categoria profissional para demandar a tutela de direitos individuais homogêneos, posto que interesses decorrentes de uma origem comum (art. 81, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor), independentemente da outorga de poderes, na condição de substituto processual, cujos interesses individuais homogêneos podem ser defendidos em juízo tanto pelo indivíduo quanto pelo sindicato. Soma-se a isso o fato de o C. TST ter cancelado, a partir de 01.10.2003, o entendimento constante do Enunciado 310. Nesse sentido, Precedente do STF (RE nº210029, em 12.06.2006).

Em tal hipótese, é desnecessária a apresentação do rol de substituídos na fase cognitiva do processo, cujos titulares são perfeitamente identificáveis e individualizáveis, uma vez que a sentença, de natureza declaratória, abrange a todos os substituídos, de forma coletiva e abstrata, os quais serão individualizados na fase de

execução e, em tal ocasião, identificados os detentores do direito reconhecido judicialmente, conforme a situação de cada um.

Destaque-se, finalmente, que a ação coletiva, por expressa previsão legal, não induz litispendência nas ações individuais ajuizadas, ainda que haja identidade de pedido e causa de pedir, na medida em que os efeitos da decisão oriunda da ação coletiva só alcançarão o autor da ação individual caso este requeira sua suspensão dentro do prazo legal.

Com efeito, nos termos do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, que: 'As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.'

Afasta-se, pois, a Preliminar de Carência de Ação, por ilegitimidade de parte do Sindicato-autor, argüida pela ré.

## MÉRITO

1- Pretende o Sindicato-autor, através da presente ação de cumprimento, que a reclamada seja compelida a cumprir as normas convencionais referentes ao Adicional Noturno e Manutenção dos Fardamentos/Uniformes. Postula o pagamento de diferenças de taxa de manutenção de uniforme e de adicional noturno, com fundamento nas inclusas normas coletivas de 2001/02; 2002/2004 e 2004/2006, com prazo de vigência, de 01.07.2001 a 30.06.2002; 01.07.2002 a 30.06.2004; e de 01.07.2004 a 30.06.2006; respectivamente.

Na hipótese de Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, a prescrição se conta a partir da data em que entrem em vigor (CLT art. 614, par. 1º).

Tendo em vista o início de vigência das normas coletivas supracitadas e que a presente ação foi ajuizada, na data de 28.04.2006, dentro do prazo quinquenal constitucional, não há falar em prescrição. Registre-se que inexistente norma convencional que legitime os pedidos referentes ao período anterior a 01.07.2001. Ainda que assim não fosse, estariam cobertos pela prescrição.

3- Ao contrário do alegado na defesa, a DRT instaurou processo administrativo em face da ré, por descumprimento das cláusulas coletivas referentes ao pagamento de Adicional Noturno e Manutenção de Uniformes, cujas irregularidades foram sanadas quando da fiscalização, conforme certidão de fl. 27, datada de 27.03.2006, não infirmada por prova em contrário.

Destarte, cabia à demandada o ônus de provar, documentalmente, que está procedendo ao pagamento da ajuda de custo referente à manutenção dos uniformes dos funcionários, no importe de R\$ 17,70, conforme alegado na defesa, do qual se desvincilhou, através das fichas financeiras de fls. 104/112, as quais evidenciam o pagamento da referida ajuda a partir de fevereiro/06. Nos termos da Portaria nº 3281 de 07/12/1984, a empresa tem a prerrogativa de abrir conta bancária em nome do empregado, com o consentimento deste, para o pagamento de seus salários, razão pela qual as referidas fichas financeiras têm força de recibo.

Acresça-se que também incumbia à demandada comprovar nos autos que não exigia o uso de uniformes, conforme aduzido na contestação (fl.83), no período anterior a fevereiro/2006, do qual não se desincumbiu (CLT art.818 e CPC art. 333,II). Tem-se, pois, que o uso de uniformes era exigido pela empresa.

Destarte, fica a ré condenada a pagar a taxa de manutenção de uniforme aos empregados substituídos que trabalharam na empresa, nos respectivos períodos de vigência das normas coletivas, até o mês de janeiro/2006, autorizada a compensação de eventuais valores quitados a idêntico título.

Note-se que os direitos previstos em acordos ou convenções coletivas de trabalho, possuem sua exigibilidade constricta ao lapso temporal em que a norma coletiva esteve vigente, não se integrando de forma definitiva ao contrato de trabalho do empregado; se extinta a vigência desta, opera-se o retorno ao status quo ante, não subsistindo direito a ser postulado ante a ausência de norma convencional que legitime o pedido. Inteligência da Súmula 277 do C TST. Despiciendas as assertivas do Sindicato-autor em contrário.

2- O Sindicato- autor postula o pagamento de adicional noturno aos funcionários que laboram no respectivo período.

No caso, incumbia à demandada comprovar nos autos que possuía menos de dez empregados, conforme aduzido na defesa, do qual não se desincumbiu, estando, assim, obrigada a manter controles de frequência conforme exigência contida no art.74, § 2ºda CLT; os quais, contudo, não foram juntados aos autos, não podendo tal omissão beneficiar o empregador no exame da prova, sob pena de a ilicitude beneficiar quem a pratica, o que, em tese, acarreta a presunção de veracidade da jornada alegada pelo empregado. Nessa esteira, a Súmula 338 do C. TST.

Entretantes, a inicial é omissa quanto ao horário de trabalho dos substituídos, logo, não há como aferir eventual

número de horas noturnas, supostamente cumprido por eles, bem como o respectivo adicional, impondo-se, assim, extinguir o processo sem resolução do mérito, no particular, com fundamento no art. 295, par único do CPC.

3- Não há falar na aplicação de multa coletiva quando a controvérsia só vem a ser esclarecida judicialmente.

4- Os títulos ora deferidos serão apurados em regular execução de sentença, por cálculos, observando-se a remuneração constante dos recibos de pagamento em anexo. Sobre o montante apurado incidirão juros de mora de 1% ao mês, computados sobre o principal corrigido, a partir da distribuição da ação até o adimplemento da obrigação (art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST)..Na execução trabalhista, os juros de que trata o inciso I do artigo 46 da Lei nº. 8.541/92, devem ser entendidos como juros de mora, portanto, têm natureza indenizatória e não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Aplicação, por analogia, da O J nº 207, da SDI-1 do C.TST. Correção monetária considerando-se como época própria o mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST)

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão atualizados e corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Sumula 302 do TST).

5- A ajuda de custo, no caso, objetiva indenizar as despesas, efetuadas pelos empregados, com a manutenção e lavagem de uniformes. Por se tratar de verba de caráter indenizatório, não há falar em recolhimentos previdenciários.

6- Incabível o pedido de honorários advocatícios, posto que ausentes os requisitos exigidos pela Lei 5584/70, art.14, vigente nesta Justiça Especializada.

## CONCLUSÃO

Isto Posto, a Juíza do Trabalho da 75ª Vara de São Paulo, julgo extinto o processo com resolução do mérito quanto ao pedido de adicional noturno, no art. 295, par único do CPC, e PROCEDENTE EM PARTE a ação que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO (SINTHORESP) move contra WALTERS GODOI ALIMENTOS LTDA., para condenar a reclamada no pagamento de taxa de uniforme aos empregados substituídos, nos termos das normas coletivas, observando-se a Súmula 277 do TST, autorizada a compensação, cujos valores serão apurados em regular execução por simples cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, conforme e nos limites da fundamentação

A reclamada comprovará nos autos os recolhimentos fiscais, na forma da Lei nº 8541/92, art. 46, observando as disposições contidas no Provimento nº 01/1996 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 03/2005 do TST, bem como Súmula 368 do TST, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. O imposto de renda incide sobre os rendimentos do trabalho assalariado pagos em cumprimento de decisão judicial. O fato gerador, no caso, ocorre quando o rendimento se torna disponível para o beneficiário (mês em que é recebido) e não no vencimento da obrigação.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado, em R\$ 5.000,00,

Intimem-se.

Nada mais.

JUÍZA DO TRABALHO

DIRETOR DE SECRETARIA